



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
SERVENTIA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Rua Antonio Mauro do Nascimento, s/nº, Bairro Bela Vista, Augustinópolis, CEP: 77.960-000, Tel/Fax (63) 3456-1271/0123.

Processo nº 0001553-20.2016.827.2710

Procedimento Judicial: Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: LUCIANO SOBRINHO ARAÚJO

Tipificação: Artigo 121, §2º, inciso IV e VI, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal.

ATA DA 3ª SESSÃO DA 1ª REUNIÃO PERIÓDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DESTA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS – ANO 2018. JULGAMENTO DO ACUSADO ISRAEL AQUINO SANTANA. Aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e dezoito (15/08/2018), nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na sala das Sessões do Tribunal do Júri, às portas abertas, às 08h30min, presentes o Meritíssimo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, Doutor **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, o representante do Ministério Público, Doutor **PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA**, o Defensor Público, Doutor **ALEXANDRE MOREIRA MAIA**, acompanhado do Estagiário da Defensoria Pública **IGOR LEAL DA COSTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.672.051-57, bem como os estudantes do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS e da Faculdade do Bico do Papagaio – FABIC, **WELDES RANNA NASCIMENTO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF nº 917.327.862-91, **KLEITON EDUARDO COSTA BARBOSA**, inscrito na matrícula nº 2014201600400017, **NEILA FERREIRA GUEDES**, inscrita na matrícula nº 2014201600400018, **KARINA FERNANDES SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 604.227.653-09, **FERNANDA SANTANA RODRIGUES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 068.689.921-43, **ARTHUR THEOPOMPO VENANCIO RIBEIRO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 997.842.892-53, **MARCELLE ALTOÉ**, inscrita no CPF/MF sob o nº 020.784.692-89, **JOÃO VICTOR DA CRUZ SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.669.493-76, **CARLOS DO NASCIMENTO AGUIAR**, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.332.532-05, **LAYLA CRISTINA RODRIGUES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 044.265.631-94, **PAULA LARISSA COSTA MOREIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 036.254.062-41, **FABIO ARIEL SANTOS MOREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.502.192-89, **BENNET DA SILVA FERREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.163.952-18, **IGOR LEAL DA COSTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.672.051-57, **NÁDIA DE ARAÚJO FERREIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 910.048.532-20, **WANDERSON ARRAIS DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.717.903-97, **LILIANE RODRIGUES LIMA**, matrícula nº 02000956, **SUERIKA SOARES ARAÚJO**, inscrito na matrícula sob o nº 0200889, **RENATO LEAL DOS REIS**, inscrito na matrícula sob o nº 02000921, **RAFAELA DE SOUSA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 015.786.581-95, **ARLINSON CARLOS SILVA SANTOS**, inscrito na matrícula sob o nº 02000492, **TAYLESSON DOS SANTOS LIMA**, matrícula nº 02001333, **ADRIANA GOMES DE SOUSA**, inscrito na matrícula sob o nº 02000920, **MARCOS ANTONIO BEZERRA DE SÁ RIBEIRO**, inscrito na matrícula sob o nº 02000947 e **ERCY ADANTES DOS SANTOS NETO** inscrito na matrícula sob o nº 02000973. Fica



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
SERVENTIA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Rua Antonio Mauro do Nascimento, s/nº, Bairro Bela Vista, Augustinópolis, CEP: 77.960-000, Tel/Fax (63) 3456-1271/0123.

consignado que os efeitos da função de Porteiro dos Auditórios nesta Sessão serão levados a efeito pela Técnica lotada na Serventia Criminal desta Comarca, Senhora Rafaela de Sousa da Silva, matrícula 354721. Após o toque da campainha, foram iniciados os trabalhos da 3ª Sessão da 1ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri Popular desta Comarca de Augustinópolis do corrente ano, sendo declarados instalados os trabalhos da sessão pelo Juiz Presidente. Em seguida, foi feita a verificação da urna, **constatando-se a presença de 25 (vinte e cinco) cédulas**, conforme termo constante nos autos. Em seguida, o Juiz Presidente determinou a Porteira dos Auditórios que procedesse ao pregão das partes e testemunhas. A seguir, após o pregão, constatou-se a presença do acusado **LUCIANO SOBRINHO ARAÚJO**, da vítima **JULIETE ARAÚJO NASCIMENTO**, bem como da testemunha de defesa **MANOEL DA SILVA**. Ausentes as testemunhas de acusação **MARICEU DE LIMA RODRIGUES, DORINALVA ALVES DE ARAÚJO, MARIA SILVA ALVES DE ARAÚJO**, bem a testemunha de defesa **MARIA BENTA**. Em seguida, pelo representante do Ministério Público foi declinado em plenário os novos endereços das testemunhas de acusação **DORINALVA ALVES DE ARAÚJO e MARIA SILVA ALVES DE ARAÚJO**, requerendo fosse rediligenciado as intimações das mesmas, o que foi anuído pela defesa e deferido pelo Magistrado Presidente do Tribunal do Júri. Após as diligências, as mesmas foram intimadas, tendo em seguida comparecido em plenário voluntariamente. Em seguida, pelas partes nos termos do artigo 401, §2º do CPP, foi requerida a dispensa das testemunhas **MARICEU DE LIMA RODRIGUES e MARIA BENTA**, que prontamente foi homologado pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri. A suplente **ELDA BARBOSA BARROS DOURADO**, depois de anuído pela defesa e acusação, fora dispensada pelo Presidente do Júri, inclusive, das demais sessões designadas para esta temporada, diante do impedimento em face de problemas de saúde de terceiros. Continuando, determinou o Juiz Presidente o pregão dos jurados, observando-se que compareceram jurados em número suficiente para o início da sessão, eis que compareceram 19 (dezenove) jurados e 11 (onze) suplentes, tendo então sido declarada a instalação dos trabalhos, com o anúncio do processo que será submetido a julgamento. Em seguida, antes de proceder ao sorteio dos membros do Conselho de Sentença, fez as advertências dos artigos 466, §§ 1º e 2º, 448 e 449, todos do Código de Processo Penal. Em seguida, o Juiz Presidente sorteou os 7 (sete) jurados integrantes do Conselho de Sentença, possibilitando às partes as recusas imotivadas, restando sorteados os seguintes jurados: **1- LAYSE SABRYNNA DA SILVA ROCHA; 2- BEATRIZ MONTEIRO OLIVEIRA; 3- CARLOS EDUARDO MOURA DOS SANTOS; 4- AMADEU DE SOUSA CASTRO JÚNIOR; 5- CLAUDENOR MARTINS DOS SANTOS; 6- ANA MARIS ALVS DA SILVA; 7- DOUGLAS FEITOSA ROSA**. Foram recusados pela defesa os seguintes jurados: **1- DANIELA DOS SANTOS**. Foi recusado pela acusação o seguinte jurado: **1- ADRIANA BEZERRA MORAIS**. O Jurado **EDUARDO SOUSA DE OLIVEIRA**, no decorrer do sorteio, após sua manifestação em plenário, foi o mesmo dispensado pelo Juiz Presidente por motivo de suspeição. Formado o Conselho de Sentença, o Juiz Presidente tomou-lhes o compromisso legal do artigo 472 do Código de Processo Penal. Em seguida, foi entregue aos jurados cópias da decisão de pronúncia, bem como do relatório do



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
SERVENTIA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Rua Antonio Mauro do Nascimento, s/nº, Bairro Bela Vista, Augustinópolis, CEP: 77.960-000, Tel/Fax (63) 3456-1271/0123.

processo (artigo 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Fica consignado, que em decorrência de problemas técnicos a presente sessão de julgamento ficou suspensa das 09h30min às 13h40min. Após, colheu-se o depoimento da vítima **JULIETE ARAÚJO NASCIMENTENETO**, das testemunhas de acusação **DORINALVA ALVES DE ARAÚJO** e **MARIA SILVA ALVES DE ARAÚJO**, bem como da testemunha arrolada pela defesa **MANOEL DA SILVA**. **A testemunha MARIA SILVA ALVES DE ARAÚJO prestou declarações apenas na qualidade de informante, vez que declarou em plenário ser mãe da vítima, e, conseqüentemente sogra do acusado. Ato contínuo interrogou-se o acusado LUCIANO SOBRINHO ARAÚJO**, registrando que os termos foram gravados em sistema audiovisual, conforme mídias anexas aos autos. Após a oitiva das testemunhas presentes e interrogatório do acusado, foi franqueada a palavra às, tendo o representando do Ministério Público, nos termos do artigo 473, §3º, do Caderno de Processo Penal, requerido a leitura do Laudo de Exame de Corpo de Delito – Lesão Corporal levado a efeito do evento 7 dos autos do IP tombado sob o nº 0001015-39.2016.827.2710, apenso ao presente processo em julgamento, o que foi pronto executado. Em seguida, o Meritíssimo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, antes o início dos debates, passou a proferir a seguinte manifestação: “Aos dias 14 de agosto de 2018 sofreu a Justiça Tocantinense uma incomensurável perda, Naara Silva dos Santos, analista da Defensoria Pública da Comarca de Itaguatins e exemplar aluna da Fundação Universidade do Tocantins, foi vítima de um fatídico acidente de trânsito, que não apenas ceifou sua vida, mas provocou um vazio incomensurável a todos aqueles que detiveram a dádiva de sua companhia. Neste momento de dor homenageamos sua pessoa, por estas singelas palavras, mas que se perduraram pela eternidade nos anais da Justiça. Que Deus conforte amigos e familiares, pois ao Poder Judiciário servirá propagar os sonhos que de justiça que orientavam o caminho de Naara. Obrigado a todos”. Passo a palavra a Defensoria Pública: “Excelência, nesse momento de dor latente, esse defensor público rende suas homenagens, em nome da instituição e da família da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, à servidora e colega Naara Silva dos Santos, que se foi tão prematuramente, deixando eternas saudades. Que se registre o pesar de todos os amigos deixados na instituição, e que Deus ilumine seu espírito. Este defensor público dedica os trabalhos de hoje em memória da Naara”. Dada a palavra ao Ministério Público, assim se manifestou: “Naara foi aluna e companheira de viagem deste Promotor durante alguns semestres, pois a aluna residia em Itaguatins e se deslocava diariamente a esta cidade, muitas vezes tivemos a oportunidade de irmos juntos e reforçar o sentimento de amizade nascido em sala de aula. Numa curva da estrada que tanto percorreu ela foi tirada de nosso convívio, mas que certamente já foi recebida por Deus Pai a quem rogamos que em sua infinita bondade acolha Naara e também restabeleça a saúde de Nayara. Fica a saudade de uma pessoa que estava usando seu conhecimento jurídico em prol da população de sua cidade, trabalhando na Defensoria de Itaguatins”. Em seguida, iniciou-se os debates, sendo dada a palavra inicialmente ao representante do Ministério Público, que sustentou a acusação pelo prazo de **01 (uma) hora das 16h12min às 17h12min**, concluindo por pedir a condenação do acusado **LUCIANO SOBRINHO**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
SERVENTIA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Rua Antonio Mauro do Nascimento, s/nº, Bairro Bela Vista, Augustinópolis, CEP: 77.960-000, Tel/Fax (63) 3456-1271/0123.

ARAÚJO, na conduta que lhe foi atribuída na denúncia, rebatendo ainda na sua fala eventual pedido de desclassificação do crime imputado na denúncia para o crime de lesão corporal, porventura a ser explorada em seguida em plenário pela defesa. Após, foi dada a palavra ao Defensor Público, que usou da fala por **56 (cinquenta seis) minutos, das 17h44min às 18h40min**, concluindo por pedir a absolvição sumária do acusado e/ou a desclassificação do crime tentado para o crime de lesão corporal de natureza grave, com tipificação inserta no Código Penal. A seguir, o Juiz Presidente indagou ao Ministério Público se desejava replicar, obtendo a resposta **NEGATIVA**. Encerrado os debates, o Ministério Público faz a impugnação referente à ordem da quesitação, pois que o quesito da desclassificação deve anteceder o quesito genérico de absolvição, pois que havendo reconhecimento da desclassificação para crime diverso de crime doloso contra a vida, tem-se que retira a competência constitucional do Egrégio Tribunal do Júri para prosseguir no julgamento, impedindo que julgue o mérito. A matéria de competência é preliminar, devendo ser julgada anteriormente ao mérito, logo a quesitação deve obedecer a ordem de preliminar e depois mérito. Após, a defesa se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, a questão já foi devidamente apreciada pelo STJ no REsp nº 1.736.439/2018, na qual se fixou entendimento de que o quesito da absolvição deve preceder ao quesito da desclassificação, quando esta for a tese principal da defesa em seus debates, em atenção ao princípio da amplitude de defesa. Em seguida o Presidente do Tribunal do Júri decidiu: Em que pese a relevância da argumentação levada a efeito pelo Emérito Promotor de Justiça, nos termos da decisão levada a efeito pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.736.439/2018, "o quesito absolutório genérico – na hipótese da absolvição figurar como tese principal da defesa, deve anteceder o desclassificatório, a fim de evitar violação do princípio da amplitude da defesa". Assim, pelo fato de a tese principal da defesa técnica seja concernente a absolvição do acusado, conforme levantado na fase de debates em Plenário do Júri, deve estar anteceder a tese desclassificatória, de natureza subsidiária, levantada na fase de interrogatório, autodefesa. Nesse contexto, considerando a ordem correta de formulação dos quesitos (absolvição antes da desclassificação) e a apuração verificada no caso, DETERMINO a manutenção da ordem de quesitação levada a efeito, corroborado, ademais, no Informativo 573 do STJ. Após, indagou o Juiz Presidente se os jurados estavam habilitados a julgar a causa ou se necessitavam de mais esclarecimentos e, obtendo a resposta de que estavam satisfeitos e que dispensavam quaisquer esclarecimentos, passou a ler-lhes os quesitos para julgamento, explicando a significação legal de cada um. A seguir, indagou às partes se tinham algum requerimento ou reclamação a fazer e, sendo a resposta negativa, determinou o representante do Ministério Público, o Defensor Público, os Oficiais de Justiça e o Escrivão Judicial, tomassem assento na sala secreta, aí sendo, com observância dos artigos 486 e 491, ambos do Código de Processo Penal, procedeu-se à votação dos quesitos e à lavratura do respectivo termo, que, lido e achado tudo conforme, foi assinado pelos presentes. A seguir, lavrou o Juiz Presidente a sentença, de conformidade com as respostas dadas pelo Conselho de Sentença. Voltando todos à sala pública, aí, às portas abertas e na presença das partes, o Juiz Presidente leu,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
SERVENTIA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Rua Antonio Mauro do Nascimento, s/nº, Bairro Bela Vista, Augustinópolis, CEP: 77.960-000, Tel/Fax (63) 3456-1271/0123.

a sentença pela qual foi o réu **LUCIANO SOBRINHO ARAÚJO**, por maioria de votos, **CONDENADO** pelo crime de lesão corporal de natureza grave, descrita no artigo 129, §2º, inciso IV, do Caderno Instrumental Penal, conforme sentença condenatória prolatada nesta sessão. Publicada a sentença, o Juiz Presidente agradeceu às partes, aos jurados, aos serventuários da justiça, aos membros da Força Pública e aos demais presentes, convocando os jurados para a próxima sessão de julgamento, declarando encerrada a sessão às 19h30min. De tudo, para constar, é lavrada esta ata que, lida e achada tudo conforme, vai devidamente assinada pelo Juiz Presidente, pelo representante do Ministério Público, pelo Defensor Público e pela Porteira dos Auditórios. Elaborada por mim, Benonias Ferreira Gomes, Escrivão do Júri, matrícula 43074.

JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS
Juiz Presidente do Tribunal do Júri

Paulo Sérgio Ferreira de Almeida
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA
Promotor de Justiça

Alexandre Moreira Maia
ALEXANDRE MOREIRA MATA
Defensor Público

Luciano S. Araújo
LUCIANO SOBRINHO ARAÚJO
Acusado

Rafaela de Sousa da Silva
RAFAELA DE SOUSA DA SILVA
Porteira dos Auditórios



Processo nº 0001533-20.2016.827.2710

Procedimento Judicial: Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Luciano Sobrinho Araújo

Tipificação: art. 121, §2º, incisos IV e VI, c/c art. 14, II, do Código Penal

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que oficia junto a este Juízo, com fundamento em inquérito policial (autos nº 0001015-39.2016.827.2710), denunciou **LUCIANO SOBRINHO ARAÚJO**, brasileiro, união estável, nascido em 05/11/1994, natural de Augustinópolis/TO, filho de Antônia Lucilene Sobrinho Araújo, residente na Rua Marcelo Miranda, nº 03, Bairro Vila Vitória, nesta cidade, como incurso na pena do artigo 121, §2º, IV e VI, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em face da vítima Juliete de Araújo Nascimento.

Narra a denúncia que o indiciado Luciano Sobrinho Araújo, no dia 07 de fevereiro de 2016, por volta de 03h, na Praça Ary Valadão, Augustinópolis/TO, agindo com *animus necandi* (dolo de matar), por razões da condição de sexo feminino, mediante recurso que tornou impossível a defesa da ofendida, desferiu um golpe de faca contra a vítima Juliete de Araújo Nascimento, que somente não causou a morte desta por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que a ofendida foi socorrida e levada ao hospital.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito (Lesão Corporal) acostado no evento 7 do Inquérito Policial nº 0001015-39.2016.827.2710 concluiu que a periciada apresenta ferida penetrante no abdome e lesão em víscera maciça e oca causando hemorragia intra-abdominal e consequente risco de morte.

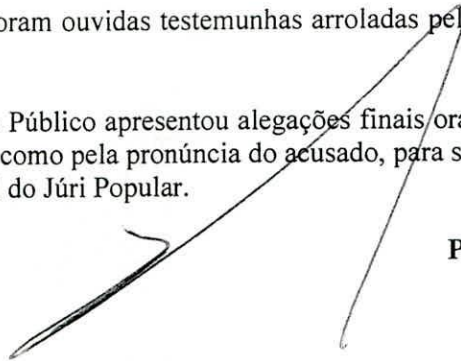
A denúncia foi protocolizada em 07 de abril de 2016 e recebida em 08 de abril de 2016, sendo determinada a citação do acusado para oferecer resposta à acusação (evento 4).

O acusado foi citado em 29/06/2016. A resposta à acusação foi apresentada em 15/06/2016 (evento 8).

Pela instrução processual, foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e defesa (evento 32).

O presentante do Ministério Público apresentou alegações finais orais pugnando pela procedência da denúncia, bem como pela pronúncia do acusado, para ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular.


Alexandre Moreira




Sérgio Figueira Almeida
Promotor de Justiça

A defesa do réu, por sua vez, apresentou alegações finais orais, pleiteando a absolvição do acusado. Caso não se entenda pelo pedido de absolvição, requereu a desclassificação do crime para lesão corporal.

Após a apresentação das alegações finais, o réu foi pronunciado em 18 de maio de 2017, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, IV e VI, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo então determinada sua submissão a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular.

Seguiu-se o rito processual previsto nos artigos 422 e seguintes do Código de Processo Penal, com fixação de Sessão de Julgamento perante o Conselho de Sentença desta Comarca.

Nesta data, a Sessão do Júri Popular logrou êxito, realizando-se o julgamento do pronunciado, seguindo-se todos os trâmites legais. Após os debates orais, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu a materialidade delitiva e autoria, entretanto, negou a intenção de matar, desclassificando assim a infração penal para lesão corporal.

Por esta razão, a competência para julgar o delito passa a ser do Juiz Presidente do Egrégio Tribunal do Júri.

Verifico que o Laudo de Exame de Corpo de Delito, comprova que a lesão corporal resultou na hipótese do inciso IV, do art. 129, §2º do CP.

É o relatório.

DISPOSITIVO

Ante a decisão do Conselho de Sentença, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva e CONDENO o réu LUCIANO SOBRINHO ARAÚJO, como incurso nas sanções do art. 129, §2º, inciso IV, do Código Penal.

Passo a dosar-lhe a pena nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal:

É previsto para o crime cometido pelo réu a pena de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos.

I - Das circunstâncias judiciais

Verifico que o acusado agiu com culpabilidade reprovável, em vista de seu modo consciente e agressivo de agir no momento do crime; o sentenciado não revela antecedentes criminais, pois inexistente a comprovação do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida pela prática de fato anterior; nada há que se considere quanto à sua conduta social; não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui em fútil, razão pela qual deixo de valorá-lo neste momento, como forma de evitar a ocorrência do *bis in idem*; as circunstâncias do crime, qual seja, mediante

Página 2 de 4

Alexandre Moreira Maia
Defensor Público

Armando Ferreira de Almeida
Juiz de Justiça



recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da ofendida, que deverá ser observada na fase seguinte do processo de dosimetria, razão pela qual deixo de valorá-lo neste momento, como forma de evitar a ocorrência do *bis in idem*; com relação às consequências do crime, tendo em vista que os atos praticados resultaram em perigo de vida e incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, esta circunstância deve ser valorada negativamente; o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito.

Pelos motivos acima alinhavados, considerando a existência de valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, aumento a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, fixando a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

II - Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes)

Tendo em vista que o condenado agiu em razão de motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa da ofendida, aplico as agravantes do art. 61, alíneas "a" e "c", do CP.

Quanto às atenuantes, verifico a presença da confissão (art. 65, inciso III, "d", do CP).

Em razão do concurso de duas circunstâncias agravantes e uma atenuante, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão.

III - Das causas de aumento e de diminuição da pena.

Não constam causas de diminuição de pena.

Consta a causa de aumento de pena previsto na art. 129, §10º, do Código Penal, por se tratar de violência doméstica.

Desta forma, fica fixada a pena definitiva em **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto**, tudo em atenção ao determinado no art. 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal.

Tendo em vista o *quantum* da pena aplicada e o fato do crime ter sido cometido com violência, não se torna possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito (artigo 44, do Código Penal) bem como não permite a aplicação da suspensão condicional da pena (artigo 77 do CP).

Com fundamento no art. 387, § 1º do Código de Processo Penal, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu nesta situação durante todo o processo, não existindo qualquer motivo que justifique a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nem mesmo de prisão preventiva, por estarem ausentes os seus requisitos.


Alexandre Moura


Alexandre Moura
Tribunal de Justiça

Com relação a eventual pedido de preventiva ou liberdade provisória, resta prejudicado frente aos termos da presente sentença.

No que concerne a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, inc. IV, do CP, não foi oportunizado ao réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador.

Assim, amparado nos princípios do contraditório e da ampla defesa, fica o réu desobrigado da indenização pelos danos causados pela infração, momentaneamente, uma vez que é defeso ao julgador fixar um montante sem apurar corretamente o valor a ser pago.

Condeno o sentenciado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Entretanto, fica suspenso o pagamento pelo fato do condenado ser assistido pela Defensoria Pública.

Em caso de recurso, expeça-se guia provisória para cumprimento de pena.

Transitada em julgado:

- a) remeta-se o boletim individual do réu à SSP-TO (artigo 809 do CPP);
- b) que seja anotado o nome do réu no rol dos culpados;
- c) oficie-se a Corregedoria Regional Eleitoral, remetendo-se as cópias da sentença e do trânsito em julgado, a fim de se aplicar o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- d) remeta-se a contadoria do juízo, a fim de se alcançar o valor das custas processuais e, em seguida, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para fazer recolhimento das mesmas, sob pena de inscrição em dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Dou a presente por publicada e as partes presentes, por intimadas em Plenário do Júri Popular da Comarca de Augustinópolis/TO, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2018.

Jefferson David Asevedo Ramos
Presidente do Tribunal do Júri

Paula Siqueira Farias de Almeida
Promotor de Justiça

Alexandre Moreira Mala
Defensor Público